



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000462/00-92
Recurso nº. : 127258
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex.: 1996
Recorrente : FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA -MG
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.497

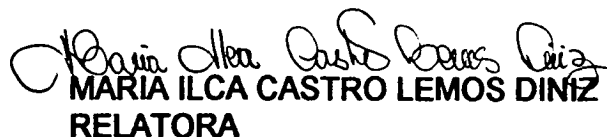
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE
NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES -LIMITAÇÃO de 30% -
APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 8.981/95.**

A vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com os resultados positivos dos exercícios subsequentes, além do limite de 30% instituído pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador da contribuição só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

Processo Nº. : 13629.000462/00-92
Acórdão Nº. : 107- 06.497

FORMALIZADO EM : 21 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado), LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo Nº. : 13629.000462/00-92
Acórdão Nº. : 107- 06.497

Recurso nº. : 127.258
Recorrente : FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA

RELATÓRIO

FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA, qualificada nos autos, foi autuada por compensar a maior o saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, ensejando a alteração de valores compensáveis da base de cálculo negativa da contribuição nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1995.

A empresa impugnou a exigência às fls. 46/47, nos seguintes termos:

1- Verificando a apuração mensal da contribuição social sobre o lucro dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1995, correta está a declaração do IRPJ, conforme cópia do Anexo 3 e fichas nºs 30, páginas 15, 16 e 17, da declaração do exercício de 1996.

2 -A base de cálculo da contribuição social, saldo em 31/12/94, apresenta um valor negativo de R\$ 23.150,00, equivalente a 34.980,35 UFIR, cujo saldo atualizado em 31/01/95, é de R\$ 23.671,21, conforme Linha 04, Ficha 30 – Apuração Mensal da Contribuição Social sobre o Lucro do mês de janeiro de 1995.

3) Em consequência, não existe a diferença de R\$ 5.519,21 apurada pela fiscalização, ao alterar o valor correto de R\$23.671,21 para R\$18.152,00.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 81/83) manteve a redução da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, ao afirmar que

Processo Nº. : 13629.000462/00-92
Acórdão Nº. : 107- 06.497

ser correta a alteração efetuada pela autoridade lançadora nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996, em relação aos valores da base de cálculo negativa de períodos base anteriores.

Cientificada da decisão em 23/05/01, a recorrente apresentou o recurso de fl.86, afirmando ter ajustado, em seus registros contábeis e fiscais, a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido dos exercícios de 1996 e 1997, anos calendários de 1995 e 1996, de acordo com as retificações das declarações do IRPJ, dos exercícios referidos, cópias anexas. Com as retificações das declarações, os saldos das demonstrações da base de cálculo da CSLL, realizadas mês a mês (janeiro a dezembro de 1995 e de janeiro a dezembro de 1996), foram todos negativos, não havendo contribuição social a recolher, conforme Fichas de demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro, juntadas ao processo.

 Despacho de fl. 108 deu seguimento ao recurso.

É o relatório.



VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

A redução da base de cálculo da contribuição social pela autoridade lançadora foi efetuada partindo de dados do Sistema – SAPLI, sistema alimentado pelas declarações do IRPJ.

Como afirmado pela autoridade julgadora de 1ª instância, a “ leitura do demonstrativo da base de calculo negativa da CSLL à fl. 77, mostra que o saldo em 31/12/94 era de 18.152,00, valor este utilizado pela autoridade revisora, a partir das informações prestadas pela contribuinte em períodos anteriores”...

A empresa por entender ser o valor correto da base de cálculo da contribuição social, em 31/12/94, a quantia de 23.150,00, procedeu a retificação da declaração do IRPJ –1996, com resultados negativos de saldo da contribuição mês a mês, dizendo não haver contribuição social sobre o lucro a recolher.

A declaração retificadora foi apresentada em 22 de junho de 2001, conforme documento de fl. 88, após ciência da decisão de primeira instância que manteve o lançamento.

Com o advento da Medida Provisória nº 1990, de 14 de dezembro de 1999, deixou de haver solicitação de retificação de declaração, assim, não cabe análise pela autoridade administrativa tributária, o Delegado da Receita Federal, nem apreciação

de manifestação de inconformidade pela autoridade julgadora de primeira instância ou segunda instância, como ocorria anteriormente nos casos de indeferimento de solicitação de retificação de declaração.

É que a partir da norma legal acima referida, a declaração retificadora passou a ter a mesma natureza da declaração original, independentemente de manifestação da autoridade administrativa.

Na espécie, nem pelo regime anterior à Medida Provisória, poderia a retificação ser apreciada, porque se examinada por este Conselho a retificação da declaração, estaria ocorrendo supressão de instância, visto que matéria nova foi trazida aos autos do processo quando da apresentação do recurso. No regime atual, muito menos, diante do comando do art.19 da MP nº 1990/99 de que a declaração retificadora possui a mesma natureza da declaração original, sem prévio pronunciamento da autoridade administrativa. Não se pode submeter o ato de retificação à decisão da autoridade administrativa quando a lei expressamente o excluiu de apreciação. A declaração retificadora, hoje, se submete ao processo normal, somente incidindo nos parâmetros normais de malha.

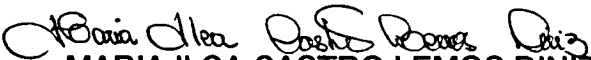
Certo é que a alteração de valores pela autoridade lançadora que resultou na redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1995, não foi infirmada pela contribuinte de forma que demonstrasse ter a fiscalização cometido erro no lançamento. Por outro lado, diante do novo procedimento inaugurado pela Medida Provisória 1990/99, não há como apreciar a matéria submetida a este Colegiado quanto aos argumentos de que teria retificado sua declaração e que o saldo da CSSL nos meses apontados apresentaram saldo negativo, afirmando a recorrente não haver nenhum valor a compensar.

 Em conclusão, conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade e nego-lhe provimento para manter a redução da base de cálculo

Processo Nº. : 13629.000462/00-92
Acórdão Nº. : 107- 06.497

negativa da contribuição social sobre o lucro.

 Sala das Sessões, (DF) 06 de dezembro de 2001.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ